



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156714 - RS (2026/0018248-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JEANDER CALCADOS EIRELI
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
SAMUEL HELMUTH BEHLING - RS110321
AGRAVADO : JULIANO GILBERTO LAUFFER
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
KAROLINE PACHE MARTINS - RS115377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DA EX-ESPOSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. FRAUDE NO DIVÓRCIO E PARTILHA SIMULADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há nenhum elemento de prova que aponte a ocorrência de eventual fraude à execução tanto na ação de divórcio como na partilha.
3. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156714 - RS (2026/0018248-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JEANDER CALCADOS EIRELI
ADVOGADOS : CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
SAMUEL HELMUTH BEHLING - RS110321
AGRAVADO : JULIANO GILBERTO LAUFFER
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
KAROLINE PACHE MARTINS - RS115377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DA EX-ESPOSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. FRAUDE NO DIVÓRCIO E PARTILHA SIMULADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há nenhum elemento de prova que aponte a ocorrência de eventual fraude à execução tanto na ação de divórcio como na partilha.
3. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por JEANDER CALÇADOS EIRELI contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão estadual foi impugnado em todos os seus fundamentos, não incidindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF, *"pois não houve qualquer pedido de penhora sobre bens do cônjuge do devedor/agravado, mas, sim, de responsabilização do referido cônjuge meeiro do devedor"* (fl. 111).

Defende, ainda, que a natureza jurídica da controvérsia não demanda o revolvimento probatório dos autos, uma vez que *"a matéria objeto do apelo especial é exclusivamente de direito, no intuito de que a Corte Superior diga se é possível, ou não, nos termos dos artigos 790, inciso IV, do CPC, 1.664 e 1.671, ambos do Código Civil, a responsabilização do cônjuge*

meio, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, pelas dívidas contraídas pelo outro cônjuge durante a constância do casamento, inclusive após o suposto divórcio do casal, onde não foram partilhados bens e o cônjuge devedor permanece com todas as dívidas do casal e, o outro, com todos os ativos, no claro intuito de fraudar credores" (fl. 114).

Foi apresentada impugnação (fls. 120-128).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Extraí-se dos autos que, na origem, JEANDER CALÇADOS EIRELI ajuizou execução de título extrajudicial fundada em nota promissória e, ante a inexistência de patrimônio conhecido do devedor falecido, alegou que a obrigação fora contraída durante o casamento e em benefício da família, e que o divórcio posterior teria sido fraudulento, apenas para blindagem patrimonial. Com base nos arts. 790, IV, do CPC e 1.664 do CC, requereu a inclusão da ex-esposa, Carolina Leist, no polo passivo da execução, e interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento desse pedido.

A decisão de primeiro grau indeferiu a inclusão da ex-esposa no polo passivo, por entender que a responsabilidade patrimonial cessa com a extinção da comunhão (art. 1.671 do CC), e registrou que o divórcio foi formalizado em 6/12/2021 com declaração de inexistência de bens a partilhar; também indeferiu bloqueio de contas, por se tratar de terceira estranha à lide, destacando a ausência de elementos que autorizassem a medida.

No acórdão, a 17ª Câmara Cível negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o reconhecimento de fraude contra credores exige ampla dilação probatória em ação própria, não sendo a execução via adequada; consignou, ainda, que, em cognição sumária, não havia elementos para reconhecer fraude à execução (art. 792 do CPC) e para alcançar bens de ex-cônjuge não integrante da lide.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 790, IV, do Código de Processo Civil, e 1.664 e 1.671 do Código Civil, afirmando isto: (I) houve negativa de responsabilização patrimonial da ex-esposa por dívida contraída na constância do casamento e em benefício da família, quando os bens da comunhão e, se for o caso, a meação, responderiam pela obrigação; (II) a cessação de responsabilidade após a extinção da comunhão pressuporia efetiva divisão do ativo e do passivo, o que não ocorreu, em razão de indícios de fraude no divórcio e na partilha simulada, devendo ser afastada a blindagem patrimonial alegada.

Inicialmente, como dito na decisão ora impugnada, a Corte de origem, em suas razões de decidir, consignou isto:

*Com efeito, a penhora postulada, decorrente de **reconhecimento de fraude contra credores, requer ampla dilação probatória, a ser realizada em ação pauliana.***

[...]

A presente ação de execução não é a via adequada para o reconhecimento da fraude contra credores, como pretende a parte credora (fl. 36, g.n.).

No entanto, as razões trazidas no apelo nobre não fazem nenhuma alusão à fundamentação jurídica do acórdão estadual. Nesse cenário, fica evidente que as razões do apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos expendidos no acórdão proferido pelo TJRS, o que configura deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. Nessa linha de intelecção, destaca-se recente julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que no processo eletrônico, o início do prazo para a interposição de recurso é o primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica foi efetivada.

2. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Precedente.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, bem como a apresentação de razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Precedentes.

4. O quantum arbitrado a título de danos morais - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura de cirurgia. Precedentes. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.701.859/PE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025, g.n.)

Quanto ao mais, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos:

No caso, não há, em sede de cognição sumária, nenhum elemento de prova ou mesmo pretensão efetiva com manifestação do juízo de origem quanto à eventual fraude à execução.

No caso, nos termos da escritura pública de divórcio, observa-se que o devedor e sua esposa já estavam separados ao tempo do ajuizamento da ação de execução. Além disso, não há nos autos indicação da existência de consolidação da dívida objeto do pedido de penhora que possa afetar bens que sequer integram a partilha no ato do divórcio, sem que seja reconhecida a fraude contra credores. (fl. 36)

Assim, a análise da suficiência ou não dos elementos probatórios quanto aos indícios de fraude no divórcio e partilha simulada, é questão de competência das instâncias ordinárias cuja análise, nesta instância, encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E SOBREPARTILHA DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÃO EXCLUSIVA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA E DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 5/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. O acórdão embargado não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, uma vez que todas as questões relevantes foram decididas de forma clara, expressa e coerente.*
 - 2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ.*
 - 3. O acórdão recorrido, no que se refere à inexistência de simulação e consequente necessidade de sobre partilha, decidiu a lide a partir da análise de fatos e provas, bem como de interpretação do acordo firmado entre as partes. Assim, alterar sua conclusão é inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e n. 7, ambas do STJ).*
 - 4. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt no AREsp n. 1.429.834/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.714 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018248-9

Número de Origem:
50667796520258217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEANDER CALCADOS EIRELI

ADVOGADOS : CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
SAMUEL HELMUTH BEHLING - RS110321

AGRAVADO : JULIANO GILBERTO LAUFFER

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
KAROLINE PACHE MARTINS - RS115377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEANDER CALCADOS EIRELI

ADVOGADOS : CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
SAMUEL HELMUTH BEHLING - RS110321

AGRAVADO : JULIANO GILBERTO LAUFFER

ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157
DAVÍ RICARDO ALMEIDA HECK - RS078354
KAROLINE PACHE MARTINS - RS115377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026